



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 158 /2017  
36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/08/2017  
PROCESSO Nº 1/0581/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201215534  
RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.152089-6  
CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ATIVO IMOBILIZADO - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1** – Contribuinte supostamente teria se creditado do ICMS proveniente de aquisições de ativo imobilizado (CFOP 1552) no período de março de 2007. **2** – Apontada infringência aos arts. 60, IX, “A”, do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, II, ‘a’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que restou comprovado nos autos, através da realização de 3 (três) diligências, a ocorrência apenas de erro na escrituração das notas. Enquanto as notas fiscais n.º 2703 e 2705 foram equivocadamente escrituradas com o CFOP 1552 (transferência de bens do ativo imobilizado), o correto para a operação seria CFOP 5152 (transferência de mercadorias recebidas de terceiros para comercialização), tornando devido o crédito tomado. **4** – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AQUISIÇÃO ATIVO IMOBILIZADO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – PERÍCIA - COMPROVADO ERRO OCORRIDO NA ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS – MERCADORIA DESTINADA A REVENDA.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO.*

*Constatamos que a empresa acima identificada creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 21.008,46 de aquisições de Ativo Imobilizado CFOP 1552 em março de 2007. Dessa forma, lavramos o presente auto de infração no montante de R\$ 123.579,19 conforme inf. Complementares anexo”.*

Apontada infringência aos art. 60, IX, “a”, do Decreto n.º 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade equivalente a 1 vez o valor do imposto, preceituada no art. 123, II, ‘a’ da Lei n.º 12.670/96, com redação dada pela Lei n.º 13.418/2003:

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	123.579,19
ICMS	21.008,46
Multa	21.008,46
<b>TOTAL</b>	<b>42.016,92</b>

Segundo consta das informações complementares, a fiscalização identificou que o contribuinte teria se creditado de valores de ICMS destacados indevidamente em operações de entrada de mercadoria para o ativo imobilizado, realizadas em março de 2007.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) Nulidade da autuação por abuso de poder do agente fiscal, que não pediu esclarecimentos acerca das operações cujos créditos foram glosados;
- b) Quanto ao mérito, alega que o ICMS aproveitado é relativo às notas fiscais 2703 e 2705, e que, por um equívoco, foram registradas como transferência de bem do ativo permanente (CFOP 1552), quando, na verdade, tratam-se de transferência de estoque de mercadoria (CFOP 1152);
- c) Efeito confiscatório da multa, sobretudo porque a antecipação do crédito não teria implicado em sonegação do imposto;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- d) A capitulação legal foi errônea, pois não houve falta de pagamento do imposto. A penalidade que mais se aproximaria do caso seria a descrita no art. 878, VIII, "d", do Decreto do ICMS.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, cujo fundamento é sintetizado pelo trecho a seguir transcrito:

*"CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – ATIVO IMOBILIZADO. A afirmação do contribuinte de que o bem adquirido não foi para o ativo permanente, pois que se tratou de transferência de mercadoria para revenda, não é suficiente para negar a declaração anteriormente prestada ao fisco através da DIEF. Necessário fazer prova. Não há como relegar a infração a mero descumprimento de formalidades. [...]."*

Inconformada, a empresa atuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os mesmos argumentos da peça defensiva, pugnando na oportunidade a realização de prova pericial.

O curso do processo foi convertido 3 vezes em diligência para comprovar o alegado pela Recorrente, que concluiu pela ocorrência, de fato, de erro por parte do contribuinte na escrituração dos documentos fiscais, sendo devido o crédito apurado.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço parcialmente, exceto pela alegação de confiscatoriedade da multa, por não se incluir na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014.

A questão central do presente processo é saber se, de fato, ocorreu equívoco na escrituração das notas fiscais por parte da Recorrente, ou se o crédito tributário exigido é realmente devido.

Analisando cuidadosamente a questão e após solicitar a realização de 3 diligências, a Célula de Assessoria Processual Tributária proferiu brilhante parecer que descreve pormenorizadamente o histórico dos fatos ocorridos para o caso, parecer esse acatado em sua totalidade, como parte integrante do presente voto, nos seguintes termos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

“Narra a inicial a empresa CEARÁ DIESEL S.A creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 21.008,46 (vinte e um mil, oito reais e quarenta e seis centavos) de aquisições do ativo imobilizado (CFOP 1552) em março de 2007, conforme DIEF as fls. 14.

Com o objetivo de entender a operação realizada, esta Assessoria converteu o curso do processo em diligência para que fossem realizados os seguintes procedimentos: (fls. 118)

-Anexar cópia do Livro de Entrada do mês de março/2007 e das notas fiscais que acobertaram o lançamento feito no CFOP 1552 no valor total de R\$ 175.066,14 (Base de Cálculo do ICMS R\$ 123.579,19);

- Anexar cópia da Nota Fiscal de origem da aquisição da montadora do veículo de chassi n.º 9BM6953047B519700 e cópia do Livro de Entrada do Período em que a mesma foi escriturada.

Após a emissão do laudo pericial às fls. 124/126, surgiram dúvidas quanto a cronologia das operações comerciais, motivo pelo qual o curso do processo foi novamente convertido em diligência para que fossem realizados os seguintes procedimentos: (fls. 149)

-Anexar a nota fiscal n.º 2693 emitida em 26/03/07, bem como a cópia do Livro Fiscal de Entrada referente a sua escrituração;

- Anexar a Nota Fiscal de origem da aquisição da montadora do veículo objeto da nota fiscal n.º 2693, bem como, a cópia do Livro Registro de Entrada referente a sua escrituração.

-Caso o veículo tenha sido objeto de transferência entre a empresa matriz (autuada) e a sua filial, além da operação acobertada pela nota fiscal n.º 2705, que sejam anexados aos autos os referidos documentos e cópia do livro registro de entradas referente as operações ocorridas.

O Laudo pericial foi acostado as fls. 152/155.

Conforme a documentação apresentada pela Recorrente às fls. 112/114 e acostada pela Perícia as fls. 129; 131; 139/143 e 158/171, as operações comerciais ocorreram da seguinte maneira:

1. A empresa DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA, situada no Estado de São Paulo, vendeu para a empresa CEARÁ DIESEL S/A (Autuada), situada em Fortaleza, um veículo Mercedes – Bens, modelo – Caminhão L1620/51, Chassi n.º 9BM6953047B519700, por meio da Nota Fiscal n.º 156048. (fls. 129)

CFOP 6105 – Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Valor Total da NF – R\$ 160.682,27



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Valor do ICMS Debitado = R\$ 10.458,52

Data: 22/02/07

2. A empresa CEARA DIESEL S/A (Autuada), situada em Fortaleza, transferiu o veículo para sua filial CEARÁ DIESEL S/A, sediada em Juazeiro do Norte, por meio da Nota Fiscal n.º 91684. (fls 112)

CFOP 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Valor Total da NF – R\$ 170.708,81

Valor do ICMS Debitado – R\$ ilegível

Data – 21/03/07

3. A filial CEARÁ DIESEL, sediada em Juazeiro do Norte, transfere o veículo para a matriz CEARÁ DIESEL S/A (Autuada), situada em Fortaleza, por meio da Nota Fiscal n.º 2703. (fls. 113)

CFOP 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Valor total da NF – R\$ 170.708,23

Valor do ICMS – R\$ 20.485,50

Data – 30/03/2007

4. A empresa Matriz CEARÁ DIESEL S/A (Autuada), situada em Fortaleza, vendeu veículo para a COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA., sediada em Fortaleza, inscrita no CGF sob o n.º 06.150969-8, por meio da nota fiscal n.º 91762 (fls. 114)

CFOP 5102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Valor total da NF – R\$ 172.000,00

Data – 31/03/2007

Como se constata dos itens 3 e 4, a Filial transferiu o veículo para a Matriz em 30.03.2007 e no dia seguinte, 31.03.2007, o mesmo foi vendido para a Cooperativa Central dos Produtores de Algodão e Alimentos LTDA.

Sendo assim, ficou comprovado que houve um erro na escrituração da empresa, qual seja: a Nota fiscal n.º 2703, cujo CFOP é o 5152 (Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) foi escriturada no livro Registro de Entrada com o CFOP 1552 (Transferência de bem do ativo imobilizado), conforme fls. 171.

Portanto, a empresa tem direito ao crédito no valor de R\$ 20.485,50 destacado na Nota fiscal n.º 2703 (fls. 113).

Nesse momento, passa-se a análise das operações como o veículo de chassi n.º 9BM6881567B519385:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

1. A empresa DAIMLER CHRYSLER O BRASIL LTDA, situada no Estado de São Paulo, vendeu para a empresa CEARÁ DIESEL S/A (filial), situada em Juazeiro do Norte, um veículo Mercedes-Benz, modelo caminhão 710/37, chassi n.º 9BM6881567B519385, por meio da nota fiscal n.º 155144. (fls. 158)

CFOP 6101 – Venda de Produção do Estabelecimento

Valor Total da NF – R\$ 76.599,10

Valor do ICMS debitado – R\$ 5.241,82

Data: 26/02/2007

2. A Filial CEARÁ DIESEL S/A sediada em Juazeiro do Norte, transfere o veículo para a Matriz CEARA DIESEL S/A (Autuada), situada em Fortaleza, por meio da nota fiscal 2693 (fls. 164)

CFOP 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Valor Total da NF – R\$ 81.201,45

Valor do ICMS – R\$ 9.744,42

Data: 26/03/2007

3. A Filial CEARÁ DIESEL S/A, sediada em Juazeiro do Norte, emite nota fiscal complementar n.º 2705 no valor de R\$ 4.357,91. (fls. 165)

CFOP 5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Valor do ICMS – R\$ 522,96

Data: 31/03/2007

Entretanto, a empresa autuada escriturou as notas fiscais números 2693 e 2705 da seguinte maneira: (vide laudo pericial as fls. 181/183)

Nota fiscal n.º 2693 .....CFOP 5152 – Transferência de mercadoria adquirida de terceiros.

Registro no Livro de Entrada.....CFOP 1152 – Transferência para comercialização.

NF Complementar n.º 2705.....CFOP 5152 – Transferência de mercadoria adquirida de terceiros

Registro no Livro de Entrada.....CFOP 1552 – Transferência de bem do ativo imobilizado

Como se vê, a empresa tem direito ao crédito no valor de R\$ 522,96 destacado na nota fiscal n.º 2705 (fls. 165), visto que o bem não foi destinado ao seu ativo imobilizado, tendo ficado devidamente demonstrado a ocorrência de um erro na escrituração.

Sendo assim, resta claro que é devido o crédito no valor total de R\$ 21.008,46 (vinte e um mil, oito reais e quarenta e seis centavos) originário das notas fiscais n.º 2703 (fls. 113) e 2705 (fls. 165), conforme a seguir demonstrado:

Crédito da NF 2703 – R\$ 20.485,50



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Crédito da NF 2705 – R\$ 522,96

Total do Crédito – R\$ 21.008,46

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para a improcedência do lançamento.”

Nos termos do art. 46 da Lei nº. 15.614/2014, além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Imbuídos desses princípios e a partir dos argumentos e indícios trazidos pela Recorrente em sua defesa e recurso, a Célula de Assessoria Processual Tributária cuidou de solicitar diligências no sentido de verificar a verdade material das operações.

Os elementos de prova acostados pela perícia, demonstram, por fim, não restarem dúvidas quanto à ocorrência de erro na escrituração das notas fiscais da Recorrente objetos do lançamento fiscal, tratando-se, em verdade, da aquisição de mercadorias para a revenda, tornando válido o crédito proveniente dos referidos documentos.

Com esse desfecho, restam prejudicados os demais argumentos expostos pela Recorrente em sua peça recursal.

*Ex positis*, em razão da constatação do erro na escrituração, através das diligências realizadas, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

### 03 – DECISÃO

---

Processo de Recurso nº 1/0581/2013 – Auto de Infração: 1/201215534. Recorrente: **CEARÁ DIESEL S/A**. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** “*Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal. Restou demonstrado nos autos que, não obstante a indicação equivocada do CFOP da operação no registro de entrada no estabelecimento, a*

J 7

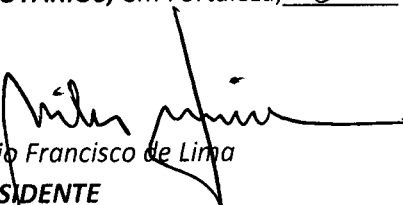


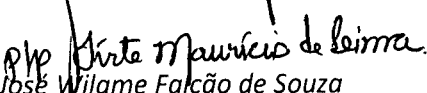
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

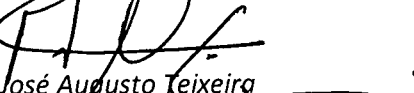
mercadoria (caminhão) não se destinava ao ativo imobilizado da empresa, mas à revenda, a qual, por sua vez, foi efetivamente comprovada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ficam prejudicados os demais pleitos da autuadd'.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC.  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de setembro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

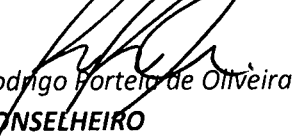
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Diego Mortais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Rodrigo Portela de Oliveira  
**CONSELHEIRO**